



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº228/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº171/2025 – Reajuste salarial dos servidores do magistério

I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta acerca da legalidade do Projeto de Lei nº171/2025, que trata da concessão de “reajuste salarial no percentual de 0,95% (zero vírgula noventa e cinco por cento), na Tabela de Vencimentos do Quadro de Referências e Vencimentos do Quadro Próprio do Magistério constante no Anexo I, da Lei nº4.362, de 17 de agosto de 2015 e aos professores contratados sob a égide da Lei Complementar nº331, de 5 de junho de 2020”.

O projeto tem origem no poder executivo e tramita em regime de urgência.

Com despacho do digno relator, vem o mesmo projeto para a orientação “sob o aspecto técnico, não meritório” (art.158, do RI).

II – DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 JUSTIFICATIVA - INICIATIVA - GARANTIA CONSTITUCIONAL À REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA

2.1.1 O presente projeto de reajuste salarial do pessoal do magistério, segundo a justificativa do executivo do município, se deve à existência de “diferença” resultante entre a “reposição da inflação” verificada entre os meses de “maio de 2024 a abril de 2025”, de 5,32% e o reajuste de 6,27% relativo ao Piso Nacional do Magistério, “determinado pelo governo federal” através da Portaria nº77, de 29 de janeiro de 2025, do Ministério da Educação (MEC).

Ainda, segundo a justificativa, o reajuste de 6,27% “será concedido somente ao Quadro Próprio do Magistério do município”.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.1.2 Sobre a legitimidade da proposição, nenhum óbice legal deve ser oposto ao autor da proposta, uma vez que a política remuneratória dos servidores públicos do município se mostra reservada à iniciativa privativa do chefe do executivo, conforme vem indicado no artigo 61, §1º, inciso II, letra a, da Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Destacamos

2.1.2 Por sua vez, a questão da possibilidade legal da revisão anual da remuneração dos servidores encontra embasamento constitucional no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 37...

(...)

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Destacamos

Como se vê, a revisão anual reclama o encaminhamento via lei própria (princípio da reserva legal).

Embora a reposição das perdas salariais constitua direito constitucional dos servidores, para se encaminhar materialmente a revisão da sua remuneração se faz necessária a aprovação pela via legislativa, o que reclama a existência de lei específica para tanto.

Dentro desse espectro quanto à necessidade do encaminhamento da revisão por lei própria também se insere a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que igualmente avaliza o imperativo, o que pode ser percebido através de duas súmulas abaixo reproduzidas:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Súmula 339 - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Súmula 679 - A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.

2.1.3 Além do fundamento acima, convém levar em consideração também o postulado constitucional da **irredutibilidade dos vencimentos**, princípio inserto no inciso XV, do artigo 37, que garante a manutenção do poder de compra dos servidores públicos, em contrapartida à ação da inflação sobre os salários de quem trabalha.

2.1.4 Por último, resta ainda registrar que a reposição salarial pode legalmente ser estendida aos servidores inativos, questão que se mostra prevista no projeto de lei em análise no §2º, do artigo 1º.

A extensão do reajuste aos inativos possui fundamento jurisprudencial de nossa Suprema Corte, como pode ser percebido no julgamento abaixo, desde que presente a natureza salarial do reajuste:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal o acórdão do Tribunal a quo que estende gratificação a servidores inativos quando reconhecida a sua natureza de reajuste salarial. 2. Impossibilidade de analisar a legislação estadual. Incide, no caso, a Súmula 280 deste Supremo Tribunal” (STF-AI 611.456-AgrR, rel.Min.Carmem Lúcia, Primeira Turma, Dje 30.11.2007).

Grifamos

Portanto, a extensão da reposição ao conjunto dos servidores inativos do quadro do município, assim como aos professores contratados (artigo 1º, *caput*, deste projeto) se mostra legal e regular, segundo o entendimento do supremo.

2.2 ATENDIMENTO DOS PRECEITOS ORÇAMENTÁRIOS - FONTE DE CUSTEIO

2.2.1 Superadas as questões de cunho técnico acima, infere-se que o projeto de lei em exame gera efetivo aumento dos gastos com pessoal no município.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Conforme vem prescrito no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta legislativa que crie aumento ao erário necessitará vir acompanhada do seu impacto orçamentário:

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Destacamos

A questão, no entanto, se mostra sanada no projeto, uma vez que a documentação financeira acima resta inserida no RIOF (fls.04 e seguintes).

2.2.2 Com relação à indicação da fonte de custeio para o reajuste, também nada deve ser oposto tecnicamente, uma vez que, consoante resta reconhecido na justificativa (Mensagem nº40/2025), a alteração salarial possui recursos para ser sustentado financeiramente.

O respaldo orçamentário para o reajuste do magistério se mostra exigido pelo artigo 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art.17. (...)

§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art.16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Destacamos

2.3 DEMONSTRAÇÃO DO IMPACTO PREVIDENCIÁRIO

Por sua vez, o impacto previdenciário para a medida, ora exigido pelo artigo 28, da LC nº107/06¹, se encontra igualmente

¹ Art.28. Sob pena de responsabilidade, qualquer reajuste, revisão, concessão de benefício ou vantagem, modificação na remuneração ou no plano de carreira dos segurados em atividade, bem como sua extensão aos segurados inativos e pensionistas, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a inatividade ou de que era titular o segurado na data de seu falecimento, somente poderá ocorrer



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

cumprido, conforme vê-se pela documentação anexada ao projeto de lei em apreço (fl.25 e seguintes).

Vistas as questões acima, este departamento conclui pela regularidade legal da proposta de reajuste encaminhada pelo poder executivo.

Devolve-se para conhecimento.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se para a digna relatoria, que este Projeto de Lei nº171/2025, que propõe a reajuste salarial no percentual de 0,95% (zero vírgula noventa e cinco por cento) para o Quadro Próprio do Magistério do município, se mostra formal e materialmente legal, tendo em vista que se apresenta em conformidade com a garantia expressa no inciso X, c/c com o inciso XV, do artigo 37, da Constituição Federal, não visualizando este departamento eventual impedimento para a regular tramitação do projeto, uma vez restam observadas as regras de ordem fiscal e orçamentária estabelecidas na LRF (art.17, §6º, LC nº101/00), além da norma previdenciária pertinente, ora consagrada no artigo 28, da LC nº107/06.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 07 de agosto de 2025.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866

depois de realizada a necessária avaliação atuarial para cobrança das respectivas contribuições previdenciárias a serem pagas pelo município e beneficiários, bem como a adaptação do Programa de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial. Destacamos